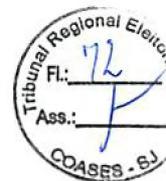




Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 186-24.2012.6.17.0130 - Classe 30ª

Recorrente(s)(s): RÁDIO JOVEM CAP FM

Advogado(s): PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA

Recorrido(s)(s): COLIGAÇÃO CAPOEIRAS SEGUE EM FRENTE (PP/PDT/PT/PSL/PR/PSD)

Advogado(s): PAULO ANDRÉ LIMA DO COUTO SOARES

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ILEGAL. EMISSORA DE RÁDIO. INFRAÇÃO AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 45, III, da Lei 9.504/97 dispõe expressamente que, a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

2 - In casu, não restam dúvidas que as afirmações levadas a efeito na Rádio Recorrente, ora por seus prepostos, ora por ouvintes desta, denegriram a imagem do candidato da Coligação Recorrida, por ter difundido opinião desfavorável àquele, e opinião favorável ao seu concorrente.

3 - Recurso a que se nega provimento.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Recife - PE, 30 de outubro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL n.º 186-24.2012.6.17.0130 – Classe 30

PROCEDÊNCIA: Capoeiras – PE

RELATOR: Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RECORRENTE(S): RÁDIO JOVEM CAP FM, representada pelo Sr. Severino Francisco de Melo

ADVOGADO: Paulo Magno Cordeiro da Silva

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CAPOEIRAS SEGUE EM FRENTE (PP/PDT/PT/PSL/PR/PSD)

ADVOGADO: Paulo André Lima do Couto Soares

RELATÓRIO

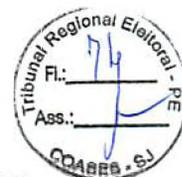
Trata-se de recurso eleitoral interposto pela RÁDIO JOVEM CAP FM, em face de sentença de fls. 46/48 que julgou **procedente a representação**, condenando-a ao pagamento de multa no valor de 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com base no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, às fls. 51/57, alega a Rádio Recorrente, em síntese, que em nenhum momento os locutores (Ernades Oliveira e Sulipa) fizeram propaganda eleitoral, e sim "*críticas a administração do atual prefeito, o que não é proibido*".

Devidamente intimada (fls.59), a Coligação Recorrida deixou de apresentar contrarrazões (fls.60).

Instado a se pronunciar, o D. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento da pretensão recursal, por entender configurada propaganda irregular apta a ensejar a aplicação da multa (fls. 64/66).

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL n.º 186-24.2012.6.17.0130 – Classe 30

PROCEDÊNCIA: Capoeiras – PE

RELATOR: Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RECORRENTE(S): RÁDIO JOVEM CAP FM, representada pelo Sr. Severino Francisco de Melo

ADVOGADO: Paulo Magno Cordeiro da Silva

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CAPOEIRAS SEGUE EM FRENTE (PP/PDT/PT/PSL/PR/PSD)

ADVOGADO: Paulo André Lima do Couto Soares

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela RÁDIO JOVEM CAP FM, em face de sentença de fls. 46/48 que julgou procedente a representação interposta pelo Recorrido, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), com base no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando os autos, verifico que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao presente Recurso, senão vejamos:

O artigo 45, III, da Lei 9.504/97, dispõe de maneira expressa que,

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

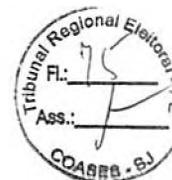
(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

No caso dos autos, infere-se do documento de fls. 10/19 que o Recorrente veiculou, em 12/08/2012, no seu programa “Município em Foco”, propaganda política em desacordo com o artigo acima citado, visto que o locutor da Rádio Recorrente fez afirmações injuriosas, ainda que de forma indireta, sobre o candidato da Coligação Recorrida, *in verbis*:

TELEFONE:

“...Fala em casa de apoio, outro fala em secretariado, a gente sabe o secretariado não presta, casa de apoio não presta, eu digo isso porque já passei por ela, não presta, se prestar chegue alguém pessoalmente para mim e diga-me



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

mostre o que foi o benefício que a casa de apoio tá fazendo dentro de Capoeiras, e pelo menos Batata tem serviço prestado dentro Capoeiras, os outros Governantes antes ou depois, não fazem nada, não fazem nada, não tem serviço prestado em Capoeiras....se tirar o que Batata fez dentro de Capoeiras, não fica nada.

ERNANDES

Valeu Jailson (...)Eu sou obrigado a falar sim, não permitir que a minha voz fosse colocada no guia eleitoral do, do, da Rádio 22....não sou político, não participo da políticas, de, da minha cidade de Venturosa até agora, dos piores que já vi certo é essa administração e acabou, quem tá dizendo é Ernandes Oliveira...porque não acreditava na sua administração...essa administração tem judiado com minha família, comigo... eu quero distância desse Administrador, eu quero distância, onde ele me ver num passe nem perto de mim..."

Destarte, não restam dúvidas que as afirmações levadas a feito na Rádio Recorrente, ora por seus prepostos, ora por ouvintes desta, denegriram a imagem do candidato da Coligação Recorrida (número 22), por ter difundido opinião desfavorável àquele, e opinião favorável ao seu concorrente, o Sr. Batata.

Por oportuno, transcrevo recentes julgados dos nossos Tribunais:

"REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE FITA COMPROBATÓRIA DA VEICULAÇÃO DA OFENSA. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. TERCEIRO. A Justiça Eleitoral, à vista de pedido de resposta em programação normal das emissoras de rádio e televisão, requisitará da emissora cópia da fita da transmissão (Resolução nº 20.951/2001, art. 12, II, b). A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta" (TSE Precedente: REspe nº 19.880/2002, rel. Min. Fernando Neves).

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - EMISSORA DE RÁDIO - INFRAÇÃO AO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97 - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E



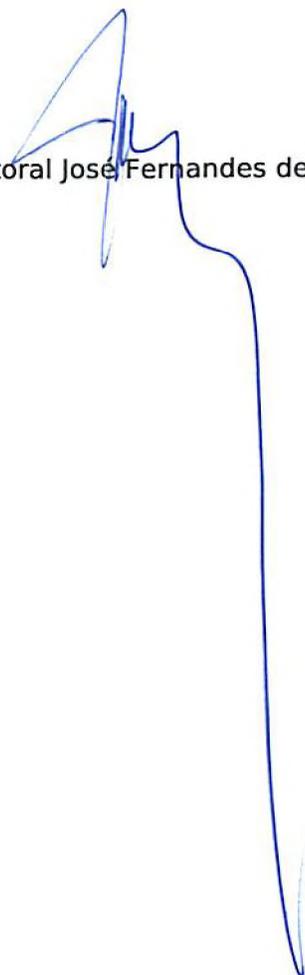
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO DA SANÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL. Segundo dispõe o art. 45, III da Lei 9.504/97, a partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Configurada a prática de propaganda irregular pela emissora, mas em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, reduz-se a penalidade imposta para o seu valor mínimo, 20.000 (vinte mil) UFIR. Conhecimento e provimento parcial. (TRE/RN RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 7016, Acórdão nº 7016 de 28/08/2007, Relator(a) JOSONIEL FONSECA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 4/9/2007, Página 47)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos.

Recife,

Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos
Relator





Recurso Eleitoral nº 186-24 – Acórdão fls.

SESSÃO DO DIA 30/10/2012

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

O seguinte é o Recurso Eleitoral nº 186-24, da relatoria do Des. José Fernandes de Lemos, Recorrente RÁDIO JOVEM CAP FM, oriundo de Capoeiras. É aquela questão de abuso na programação, em tese, não é? V.Exa. tem a palavra.

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

A hipótese... meu voto é negando provimento ao recurso. O voto está disponibilizado e traz o diálogo que a Rádio divulgava. Ele é extremamente ofensivo ao candidato. A infringência se dá exatamente no inciso III do art. 45 da Lei 9.504, em que é vedado às emissoras veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

De modo que eu entendo configurada essa ilegalidade da rádio. O diálogo está transcrito no voto, no meu voto, e eu voto, em conclusão, negando provimento para manter a decisão que aplicou a multa.

É como voto.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

O eminente Relator nega provimento ao recurso.

O Des. Eleitoral Roberto de Freitas Moraes:

Qual o valor da...?

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Há divergência? À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.